

PROJETO DE LEI 149/2020¹

1. Síntese da Matéria: o projeto altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para estabelecer a prioridade, no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde, para realização de exames, cirurgias e procedimentos para recuperação de saúde prescritos em perícia médica do INSS, às pessoas que estejam recebendo os benefícios de auxílio-doença e/ou de auxílio-acidente, previstos na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

2. Análise do PL nº149, de 2020: a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição). Entretanto, a proposta prevê no §2º do art. 19-V que o “*Poder Público deverá, acaso o atendimento prioritário não seja realizado por meio do Sistema Único de Saúde, no prazo previsto no caput, providenciar sua imediata realização por meio da rede privada de saúde*”. Tal determinação cria despesa obrigatória de natureza continuada², nos termos do art. 17 LRF.

A LDO 2024 (art. 132)³ determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

2.1. Análise do Substitutivo ao PL nº149, de 2020, adotado na CPASF: as disposições constantes do Substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) são abrangidas pelas obrigações constitucionais e legais que regem o SUS e as disposições da Lei nº 8.213, de 1991, não havendo implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas.

3. Dispositivos Infringidos:

- ✓ PL nº 149/2020: art. 113 ADCT; art. 17 LRF; art. 132 da LDO 2024 (Lei nº14.791, de 2023);
- ✓ Substitutivo PL 149/2020, adotado na CPASF: ---xxx---

4. Resumo: o projeto cria/majora despesa continuada sem apresentar estimativa e medidas de compensação.

Entretanto, o Substitutivo adotado no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) sana tal aspecto e não apresenta impacto, uma vez se restringe a obrigações constitucionais e legais que já regem o SUS e as disposições da Lei nº 8.213, de 1991, não havendo implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas.

Brasília, 5 de julho de 2024.

Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

² Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

³ Lei nº14.791, de 2023 – LDO para 2024: “art. 132. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto neste artigo”

